

Joel Bertoldo Da Silva Construtora

VB
Empreendimentos
Desde: 13/01/2009

Quatis - RJ, 28 de junho de 2021.

À Câmara Municipal de Quatis,
A/C: Comissão Permanente de Licitações,

A empresa **JOEL BERTOLDO DA SILVA CONSTRUTORA**, com sede à **Rua/Av. Rua avenida A , nº 47 Nova Colônia, Porto Real, Rio de Janeiro, CEP. 27570-000**, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. **10.675.970/0001-40**, por intermédio de seu representante legal Sr. **JOEL BERTOLDO DA SILVA**, portador do RG n. **10.864.951-8**, Detran/RJ devidamente qualificado nos autos respectivos, vem neste ato apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com referência ao julgamento da documentação de habilitação apresentada para a licitação na Modalidade de **Convite nº 004/2021** realizada por essa Câmara Municipal, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

Realizado o julgamento da documentação de habilitação da licitação acima referenciada em **24/06/2021** e tendo sido nessa mesma data proferido pelo Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Permanente de licitações o resultado do respectivo julgamento e considerando ainda que, nos termos do **art. 109, inc. I, "a" c/c §6º, da Lei Federal n. 8.666/1993**, o respectivo prazo de recurso é de 02 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer a intimação do ato ou da lavratura da ata, se faz plenamente tempestivo o instrumento de recurso que ora apresentamos.

Lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

.....

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

.....

DOS FATOS

Ao se apresentar para o mencionado certame licitatório e após o julgamento da respectiva documentação de habilitação, foi essa empresa surpreendida com sua inabilitação tendo em vista o entendimento da Comissão Permanente de Licitação quanto a suposta não existência da **atividade de elétrica** no respectivo cartão de inscrição do CNPJ emprestado.

Contudo, vimos nesta oportunidade, com a divida vênua, solicitar reconsideração por parte dessa douta comissão, tendo em vista que a citada atividade se encontra devidamente contemplada no **CNAE n. 4322-302** contido no cartão de CNPJ apresentado, tendo em vista que o mencionado CNAE se trata de subclasse do **CNAE n. 43.2**, no qual se encontra claramente especificada a **atividade de elétrica** objeto da licitação em questão, se fazendo de excessivo rigor a inabilitação desta licitante pelas razões ora mencionadas.

Tel.:(24)99968-2602 / (24)99953-2020

End: Av A Nova Colônia nº47 CEP:27570-000 Porto Real RJ

E-mail:VB.empreendimentos@hotmail.com

Joel Bertoldo Da Silva Construtora



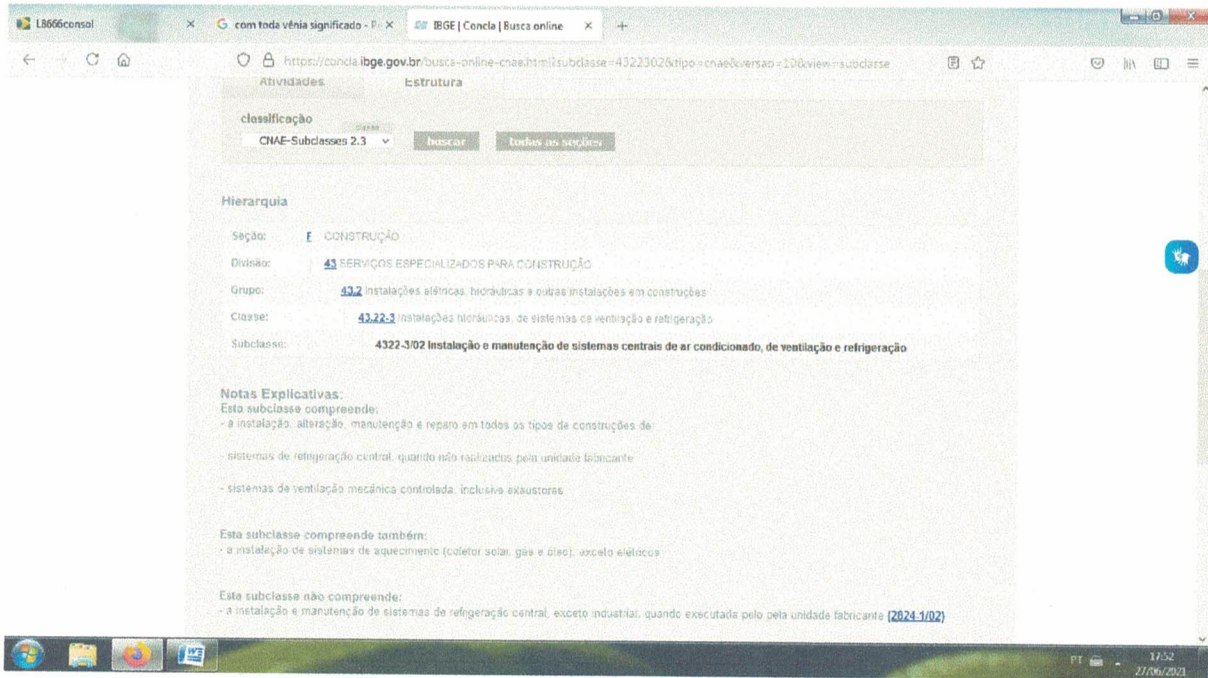
Empreendimentos

Desde: 13/01/2009

- CNAE n. 43.2 - Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções. Grifei

- CNAE n. 43.22-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Observa-se que as atividades relacionadas no CNAE n. 4322-3/02, referem a atividades que envolvem instalações elétricas, as quais não poderiam ser realizadas com base no mencionado CNAE se não constasse tal previsão autorizativa no CNAE n. 43.2 ao qual se encontra devidamente agrupado, conforme pode ser verificado no respectivo portal do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que abaixo destacamos:



Considerando todo o ora exposto, não resta dúvida de que essa empresa atende plenamente as condições previstas no mencionado **Convite** assim como no **art. 22, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93**, tanto no que se refere às **condições de participação** quanto às **condições de habilitação** do procedimento licitatório.

Lei 8.666/93.

Art. 22. São modalidades de licitação:

.....

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Grifei

Tel.:(24)99968-2602 / (24)99953-2020
End: Av A Nova Colônia n°47 CEP:27570-000 Porto Real RJ
E-mail:VB.empreendimentos@hotmail.com

Joel Bertoldo Da Silva Construtora

VB
Empreendimentos
Desde: 13/01/2009

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e considerando que essa empresa cumpre plenamente todas as condições previstas no mencionado Convite assim como no art. 22, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, tanto no que se refere às condições de participação quanto às condições de habilitação no respectivo procedimento licitatório, **PEDE-SE** que seja reconsiderado o julgamento realizado, **de forma que seja essa empresa devidamente habilitada** para a fase de proposta da licitação em questão, evitando o rigor excessivo do mencionado julgamento e propiciando o devido atendimento às necessidades dessa Câmara Municipal, cuja finalidade é o objetivo principal da licitação em questão.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO,


Empresa: **JOEL BERTOLDO DA SILVA CONSTRUTORA**

Joel Bertoldo da Silva
Construtora ME
CNPJ 10.675.970/0001-40

Tel.: (24)99968-2602 / (24)99953-2020
End: Av A Nova Colônia nº47 CEP:27570-000 Porto Real RJ
E-mail: VB.empreendimentos@hotmail.com



DECISÃO

Assunto: Recurso Administrativo referente ao Processo Administrativo nº 264/2021.

A **Comissão Permanente de Licitação**, no exercício de suas atribuições, vem por meio deste expor e justificar sua interpretação quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Joel Bertoldo da Silva Construtora, referente à não habilitação desta na Licitação referente ao Convite nº 004/2021, no dia 24 de junho de 2021. À ocasião, esta Comissão entendeu que não constava, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentado pela referida, o CNAE referente ao Objeto da sobredita Licitação.

I – ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente interpôs o sobredito Recurso Administrativo no dia 28 de junho de 2021, segundo dia útil após a realização do Certame. A interposição foi realizada dentro do prazo legal e é, portanto, **tempestiva**, seguindo o presente para análise de seu teor.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES

A recorrente argui que a atividade Objeto desta Licitação – serviços de reforma, reestruturação e modernização de rede elétrica e infraestrutura de rede lógica – estaria contemplada na CNAE nº 4322-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – por esta ser subclasse pertencente ao grupo 43.2 – Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções.

Em análise da CNAE em questão no sítio oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do qual a empresa recorrente traz uma captura de tela em sua peça, nota-se que os serviços por ela compreendidos são os de “instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de refrigeração central, quando não realizados pela unidade fabricante, e sistemas de ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores” e “instalação de sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos”.

Frise-se que tal CNAE pertence à classe 43.22-3 – Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração” –, quando a classe que abrange serviços de instalação elétrica é a classe 43.21-5, cuja única subclasse, 4321-5/00, não consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apresentado pela recorrente no ato licitatório. Não há, também, menção direta a serviços de instalação e manutenção elétrica no ato constitutivo e no instrumento de alteração contratual apresentados pelo licitante, o que, no entendimento desta Comissão, também gera impedimento na documentação atinente à habilitação jurídica.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quatis
CNPJ 01.272.771/0001-09
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, esta Comissão entende que, em que pese a subclasse 4322-3/02 de fato pertencer ao grupo 43.2, ela não abrange os serviços que constituem o Objeto desta licitação.

III – CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos no item II, esta Comissão conclui pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela empresa Joel Bertoldo da Silva Construtora, procedendo à **inabilitação** das três empresas presentes ao Certame referente ao Convite nº 004/2021, pelos motivos elencados na Ata da referida Licitação e nesta Decisão.

Sobem os autos para o senhor Presidente da Câmara Municipal de Quatis, para que decida quanto ao andamento da corrente Licitação.

Câmara Municipal de Quatis, 30 de junho de 2021.

Raul Monteiro de Carvalho
Matr. 01.057-17
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO		
Número/Ano	Folha	Assinatura do Servidor
264/2021		

DECISÃO

Em concordância com a **DECISÃO** proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou seja, o indeferimento do recurso protocolado pela Licitante Joel Bertoldo da Silva Construtora, **DECIDO** pela repetição do certame licitatório em consonância com todas as exigências estabelecidas pela Lei Federal 8666/93, declarando a licitação modalidade Carta Convite nº 004-2021 **FRACASSADA**.

Assim sendo, as empresas que participaram do Certame acima descrito deverão ser comunicadas da presente decisão a fim de que sejam cumpridas as exigências legais da Lei Federal 8666/93, assim como o estabelecido no Edital Carta Convite nº 004-2021.

Quatis, 1º de julho de 2021.


JOSÉ JADENILSO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS-RJ